

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/015482
RECORRENTE: JURANDIR FERNANDES SOUZA ARAUJO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000234405

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição Art. 281 Inciso II § Único e 285 do CTB. Recurso Conhecido e não Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto que apresenta como matéria legal a ser pleiteada em especial ao artigo 281 Inciso II § Único, da Lei 9.503/97 do CONTRAN, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000234405**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 20/07/2016 na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Decrescente.

O recorrente junta aos autos do processo a documentação necessária à apreciação de suas argumentações, cópia do CRLV e da NAI, CNH e procuração.

E em defesa preliminar, argui insubsistência do auto, levando em conta o cometimento da infração de 20.07.2016 e a postagem da Notificação de Autuação em data posterior, segundo ele após o prazo legal estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

E com base no art. 281 Parag. Único do Código de Trânsito Brasileiro requer o arquivamento do Auto de Infração, julgando insubsistente o registro com o conseqüente cancelamento de multa. E pede o efeito suspensivo caso o recurso não seja julgado no prazo de trinta dias conforme preconiza artigo 285 § 3º do CTB.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Acolho argumentação de Defesa Prévia por entender cabível dentro do prazo estipulado em lei para apresentação de recurso. Em que pese a não apresentação da Notificação de Imposição de Penalidade documento necessário para apreciação das alegações.

No que pertine à alegação de 04 (quatro) minutos de diferença no espaço de tempo de entre duas autuações cometidas pelo mesmo recorrente, após consulta e análise das multas constantes do referido veículo no sistema RENAINF, alegação supostamente equivocada uma vez que as multas cometidas no dia 20.07.2016, conforme cópias do extrato de multas em anexo. comprovando Cabe esclarecer também que as rodovias estão fiscalizadas e com Radares no percurso de todas elas.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa em epigrafe, sob a alegação de que não teria sido expedida em 30 (trinta) dias, indo de encontro o que estabelece o **art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.**

As alegações não procedem ao analisar o **Relatório de Auto de Infração – Extrato a expedição/emissão** da Notificação de Autuação de Infração verifica-se que a infração fora cometida em 20/07/2016, a expedição da Notificação de Autuação de Infração - NAI pelo órgão autuador SEINFRA /SIT se deu em 09/08/2016, portanto, (20) vinte dias após o ato infracional e recebida em 06.09.2016 através **AR FJ216542937BR** e em face das fundamentações constantes no Relatório supra. **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000234405** lavrado contra **JURANDIR FERNANDES SOUZA ARAUJO**, mantendo a sua exigibilidade da multa.

Sala das Sessões da JARI, 28 de agosto de 2018

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária